SENTENÇA

Processo nº: 0008252-51.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Vagner José Martins

Requerido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual e de devolução de valores, alegando que comprou um aparelho celular junto à requerida, com garantia de um ano e, em junho/2018, durante a vigência de tal garantia, o celular apresentou defeito. Ao contatar a assistência técnica, obteve a negativa de reparo sob o argumento de que os danos se deram em virtude de mau uso. Requereu a procedência para rescindir o contrato de venda e compra, bem como condenar a ré à devolução do valor de R\$752,96, corrigido desde janeiro/2018.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A preliminar arguida pela ré deve ser afastada.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva. Embora não seja a responsável pela fabricação do produto, é quem o comercializa e, assim, deve responder pelos eventuais danos suportados pelos clientes.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade.

O dispositivo é claro ao estabelecer a legitimidade de quem

vende o produto pelos vícios de qualidade ou quantidade. Logo, é possível ajuizar a reclamação em relação ao fabricante ou em relação ao revendedor, ou a ambos, sem cogitar de ilegitimidade de parte de qualquer deles (Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor. 6. Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 212).

O autor comprou um aparelho celular modelo Moto G5 Platinum, 32 GB, com garantia de um ano, pelo valor de R\$752,96, em 16.01.2018.

Afirma que, em junho/2018, o aparelho apresentou defeito – superaquecimento – ocasião em que contatou a assistência técnica para possível reparo. Este foi negado sob a alegação de que os danos identificados eram oriundos de uso indevido.

Acresce que, no mesmo contexto, foi-lhe informado, por parte da fabricante, que tentaram realizar o reparo por meio de pessoas não autorizadas, mas sem êxito.

A empresa requerida, por sua vez, limita-se a sustentar ausência de responsabilidade por sua parte, tendo em vista que não é a responsável pela fabricação do produto.

A contestação não traz um só argumento sobre a ausência do vício ou eventual culpa exclusiva do consumidor. A matéria de fato, portanto, não é controvertida. A ausência de específica impugnação dos fatos articulados pelo autor os torna incontroversos e presumivelmente verídicos.

A mesma defesa ainda traz considerações sobre a ausência de dano moral indenizável, mas não há pedido do autor neste sentido.

Ademais, o laudo da assistência técnica (págs. 7 e 9), em nome de uma terceira pessoa – Adriana Cristina Donadoni Martins – apresenta imagens com as quais não é possível identificar quaisquer indícios de uso indevido apontado como causa de exclusão da garantia.

Assim, vislumbra-se o acolhimento da pretensão.

É questão relativamente comum a reclamação sobre vício de produto que não serve ao seu fim e frustra a expectativa do consumidor, que tem todo o direito de receber de volta o valor pago, vendo rescindido o contrato. Não há dúvida sobre a rescisão do contrato e a procedência do pedido para condenar à devolução do preço pago, com correção monetária desde a compra e com juros moratórios desde a citação.

O produto deve permanecer à disposição da ré, caso queira

retirá-lo, desde que primeiro devolva o valor. Após o cumprimento de sua obrigação, a ré poderá buscá-lo em trinta dias, às suas expensas. Após o prazo, se não o retirar, a parte autora poderá dar o destino que entender viável, pois não é obrigada a guardar eternamente um produto que não funciona e não é retirado pela outra parte.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para declarar a rescisão do contrato de compra e venda, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$752,96, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 16.01.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006